



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Legislação e Normas  
Coordenação de Legislação  
Divisão de Análise de Legislação

Nota Técnica SEI nº 6178/2021/ME

Assunto: **Aposentadoria especial. Conversão de tempo especial em comum. Repercussão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema nº 942 da Repercussão Geral.**

**Processo SEI nº 10133.100013/2021-69**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social encaminha a esta Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, para fins de manifestação, a Nota Técnica SEI nº 6178/2021/ME, emitida por aquela Subsecretaria com a finalidade de orientar os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS acerca do entendimento desta Secretaria de Previdência quanto ao sentido e alcance da tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral, cuja ementa dispõe:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB. 1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB. 2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” 3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. 4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91. 5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”. (grifo acrescido)

2. Relevante destacar da referida Nota Técnica as seguintes conclusões:

“I - No Recurso Extraordinário 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral, a tese fixada pelo Plenário do STF está adstrita à norma de aposentadoria especial a que se referia o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019. Por conseguinte, alcança apenas os servidores filiados ao RPPS “cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, até o advento da referida Emenda, quanto ao direito à conversão desse tempo especial em tempo comum pela aplicação analógica das regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991.

(...)

VIII - Com a edição da EC nº 103, de 2019, passam a existir no RGPS duas normas de mesmo nível constitucional e contemporâneas aplicáveis à conversão de tempo especial em tempo comum: uma que assegura e reconhece essa conversão até a publicação dessa Reforma, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, e outra que veda a conversão para o tempo especial cumprido após a sua entrada em vigor, sendo ambas válidas e compatíveis já que o seu campo de aplicação é distinto, em consonância com os seguintes textos normativos:

(...)

IX - A aplicação combinada do § 14 do art. 201 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e do art. 25 dessa mesma reforma previdenciária, também permite concluir que é válida a conversão, no âmbito do RGPS, de tempo especial em tempo comum, cumprido até 13.11.2019, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, **inclusive para efeito de contagem recíproca**.

(...)

XI - A contagem recíproca requer precisamente a bilateralidade, porque deve ser assegurada ao menos por dois regimes públicos de previdência social, e por essa razão a aludida norma constitucional permissiva de conversão de tempo especial prejudicial à saúde em tempo comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, ao referir-se à contagem recíproca, não pode ater-se ao RGPS, sendo também aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação ao tempo especial cumprido até 13.11.2019.

XII - Além disso, a **tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 1014286 (representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral) concorre para que a conversão de tempo especial em tempo comum seja observada pelo RGPS e pelos RPPS para o tempo cumprido até 13.11.2019**, quer por se tratar de um precedente relevante da Corte Maior, cuja orientação firmada é sem dúvida persuasiva para os demais órgãos do Poder Judiciário, não obstante tenha sido adotada em controle difuso de constitucionalidade, quer por ter ampliado, em substância, o alcance da Súmula Vinculante nº 33 do STF, pois ficou assente que, na hipótese prevista no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, decorre logicamente da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Assim, a nosso ver, o STF acabou por reinterpretar a Súmula Vinculante nº 33, já que a aplicação analógica das regras de aposentadoria especial do RGPS ao servidor público, “no que couber”, passa, numa releitura, a incluir necessariamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, cumprido até 13.11.2019. Observe-se o texto do aludido Enunciado:

XIII - Por outro lado, a Reforma decorrente da EC nº 103, de 2019, e o julgamento do Tema 942 da Repercussão Geral no STF exercem influência sobre a inteligência da tese assentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1310034, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 546).

XIV - Como vimos anteriormente, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1310034, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 546), é no sentido de que o direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum rege-se pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria. Inclusive, é essa mesma lei a que define o fator de conversão.

XV - Ocorre que a EC nº 103, de 2019, vedou expressamente a conversão de tempo especial em tempo comum, para o tempo cumprido após a sua entrada em vigor, no âmbito do RGPS, conforme o § 2º do art. 25; e, nas disposições transitórias aplicáveis às aposentadorias elegíveis após essa Reforma, no âmbito do RPPS da União, consoante o art. 10, § 3º, também foi prevista uma vedação de conversão de tempo especial em tempo comum. Além dessas vedações, o **critério de equivalência** entre tempo especial e tempo comum foi alterado em ambos os regimes citados, havendo situações em que o fator de conversão seria neutro (igual à unidade) porque os requisitos de tempo seriam iguais a 25 anos em ambas as aposentadorias (especial e comum), embora mantida uma redução de idade para a aposentadoria especial, a exemplo das disposições transitórias do art. 10 da EC nº 103, de 2019, para o RPPS da União; ou o fator de conversão poderia ser desfavorável (reductor, menor que a unidade), na situação em que o requisito de tempo especial supere o de tempo comum, como nas disposições transitórias da aposentadoria especial para o homem no RGPS, na faixa de tempo especial de 25 anos, de que trata o art. 19 da EC nº 103, de 2019.

XVI - Deste modo, o direito à conversão de tempo especial em tempo comum, nos termos da EC nº 103, de 2019, e na forma da tese do Supremo Tribunal Federal para o Tema 942 de sua Repercussão Geral, somente será efetivo se forem aplicados, **na data-base de 13.11.2019**, os fatores de conversão previstos no então vigente art. 70 do RPS (sem embargo de sua revogação após a Reforma, pelo Decreto nº 10.410, de 30.6.2020). Ou seja, a legislação vigente no marco temporal da entrada em vigor da aludida Reforma deve ser o paradigma para a aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 546 pelo STJ sob o regime dos recursos repetitivos, tanto para o RGPS como para os RPPS, consoante a seguinte tabela:

XVII - Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos termos de seu art. 25, § 2º, combinado com o § 14 do art. 201 da Constituição Federal, acrescido por essa Reforma, será vedada a conversão de tempo especial em tempo comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, em relação ao tempo cumprido no RGPS após 13.11.2019. Em relação ao RPPS da União, também foi prevista uma vedação análoga de conversão de tempo especial em tempo comum nas disposições transitórias aplicáveis às aposentadorias elegíveis após a Reforma, consoante o art. 10, § 3º.

XVIII - Essa vedação constitucional à conversão de tempo especial em tempo comum no âmbito do RGPS e do RPPS da União, **para o tempo cumprido após a Reforma publicada em 13.11.2019**, não impede, contudo, que a lei complementar dos entes federados, a que se refere o novo § 4º - C do art. 40 da Constituição, acrescido pela EC nº 103, de 2019, venha a disciplinar o direito à conversão, em tempo comum, de tempo especial exercido em atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, segundo a interpretação dada pelo Plenário do STF a este dispositivo da Reforma, por ocasião do julgamento do RE nº 1014286 representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral. Confira-se (grifamos):

XIX - Deste modo, em princípio, o critério de equivalência (fator de conversão) para a contagem diferenciada do tempo especial cumprido após a EC nº 103, de 2019, poderá:

**a) não ser uniforme a partir da Reforma**, pois dependerá da legislação complementar de cada regime de previdência; ou

**b) até mesmo não ser aplicável**, ante a vedação expressa da conversão (a exemplo, como vimos, das normas constitucionais proibitivas no âmbito do RGPS e do RPPS da União), ou em razão da falta de regulamentação da matéria em lei complementar do ente federado.

XX - Acresce que as hipóteses de não aplicação da conversão de tempo especial em tempo comum, **cumprido após a EC nº 103, de 2019**, por vedação ou falta de regulamentação legal, **também constituem óbice à contagem diferenciada de tempo especial na contagem recíproca**, porquanto o regime instituidor do benefício deve estar amparado em norma

própria de contagem diferenciada aplicável ao mesmo período que se pretende averbar com conversão de tempo especial em tempo comum.

XXI - Assim, para o tempo especial cumprido após a Reforma de 2019, a não aplicação de contagem diferenciada poderá estar embasada no princípio da legalidade, bem como amparada na isonomia, porquanto se houver vedação ou falta de regulamentação no regime instituidor que o impeça de reconhecer o direito à conversão para os segurados que cumpriram o tempo especial nesse mesmo regime, essa regra deverá ser aplicada igualmente ao tempo especial proveniente de outro regime, via contagem recíproca.

XXII - Diante deste quadro normativo posterior à EC nº 103, de 2019, parece-nos válida a manutenção do procedimento legal de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o reconhecimento de tempo especial pelo regime de origem, **mas sem conversão em tempo comum, nos termos do inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991**. Isto proporciona segurança jurídica na contagem recíproca de tempo especial, e não representa em si a negação do direito à conversão, pois esta depende de variáveis como a época de cumprimento do tempo especial, do critério de equivalência (fator de conversão), da legislação complementar regulamentadora da contagem diferenciada acaso existente no regime instituidor, bem como do fundamento legal da espécie de aposentadoria requerida, as quais podem vir a ser fixadas somente por ocasião do requerimento do benefício, inclusive levando em consideração direito ou fatos supervenientes à emissão da CTC.

(...)"

## ANÁLISE

3. Cumpre destacar, de pronto, que esta Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social corrobora, **in totum**, com os fundamentos e as conclusões exaradas na Nota Técnica SEI nº 6178/2021/ME. Todavia, crê-se relevante ressaltar alguns pontos e algumas particularidades atinentes ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4. Consoante assentado na mencionada Nota Técnica, as disposições do § 14 do art. 201 da Constituição, combinadas com as disposições do **caput** e do § 2º art. 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, dispõem expressamente ser vedada a conversão do tempo de especial cumprido após 13 de novembro de 2019 em tempo comum, ao tempo que mantêm, mesmo para os benefícios cujo direito venha a ser adquirido em data futura, a possibilidade de conversão do tempo cumprido anteriormente à referida data.

5. Nesse tocante, impõe assentar, conforme também destacado na citada Nota Técnica, que a conversão do tempo especial em comum exercido até 13 de novembro de 2019 observará a tabela vigente em 13 de novembro de 2019, tabela essa que constava da redação original do art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, reproduzida no § 5º do art. 188-P do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, nos seguintes termos:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

6. De se ressaltar, contudo, que não se admite a mutação de período laborado sob condições especiais em tempo de contribuição comum, com a aplicação do fator de conversão, para fins do cumprimento do período de carência, uma vez que, nesse caso - cumprimento da carência - exige-se a efetiva contribuição. Confira-se, a respeito, a seguinte decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO FICTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva desconsiderar decisão que, em observância à jurisprudência do STJ, não permitiu o aproveitamento do tempo especial convertido em comum para preenchimento de carência da aposentadoria por idade urbana. 2. Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1558762 SP 2015/0254202-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 26/04/2016)

7. Ressalva importante a ser feita é que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não proibiu, para tempos cumpridos após a referida Emenda, a conversão do tempo especial em uma determinada atividade para o tempo também especial em outra atividade. Dessa forma, nada obsta que o segurado exposto a condições especiais, não cumprido o período mínimo para o deferimento do benefício especial em uma atividade, possa converter o correspondente período, de forma a ser somado a outro período igualmente especial, mas que exija tempo mínimo de contribuição diverso. Nesse sentido as disposições do § 2º do art. 66 do Regulamento da Previdência Social, *verbis*:

"Art. 66. ....  
....."

§ 2º A conversão de que trata o **caput** será feita segundo a tabela abaixo:

Tempo a converter	Multiplicadores		
	Para 15	Para 20	Para 25
de 15 anos	-	1,33	1,67
de 20 anos	0,75	-	1,25
de 25 anos	0,60	0,80	

8. De se destacar, ainda, que a decisão do Supremo Tribunal Federal para o Tema nº 942 da Repercussão Geral não repercute no procedimento de que trata o inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, **verbis**:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

.....  
IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, **sem conversão em tempo comum**, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data." (grifo acrescido)

9. A decisão do Supremo Tribunal Federal apenas reconhece, para os servidores filiados a RPPS, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais à saúde ou à integridade física, até o advento da Emenda antes referida, o direito à conversão desse tempo especial em tempo comum pela aplicação analógica das regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. Isso não significa que o tempo reconhecido como especial deva vir convertido em tempo comum na certidão de tempo de contribuição. Cabe ao regime de origem tão-somente certificar que determinado período era ou foi especial, devendo a correspondente conversão ser efetivada pelo regime instituidor.

10. Por fim, impõe assinalar que eventual tempo cumprido após a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que venha a ser reconhecido como especial pelos entes federados em face da faculdade a eles conferida pelo § 4º-C do art. 40 da Constituição, não poderá ser convertido para fins de benefícios do RGPS. Mesmo que o tempo cumprido após 13 de novembro de 2019 seja reconhecido como especial por algum Estado ou Município com regime próprio de previdência social, e como tal consignado em eventual certidão de tempo de contribuição, esse período não poderá ser convertido em tempo comum para fins de benefício junto ao RGPS, uma vez que, no âmbito do Regime Geral, é vedada a conversão de tempo especial cumprido após a vigência da citada Emenda em tempo comum. Não se pode esquecer que a contagem recíproca exige reciprocidade e bilateralidade. Se, no âmbito do RGPS, não mais subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial cumprido após 13 de novembro de 2019 em comum, não se pode dar guarida, neste Regime, à conversão do tempo reconhecido como especial em outro regime. Entendimento em contrário implicaria uma clara violação ao princípio da isonomia, na medida em que permitiria que um segurado oriundo de outro regime previdenciário pudesse converter, no âmbito do RGPS, período reconhecido como especial no regime de origem, enquanto um segurado com tempo cumprido integralmente sob a égide do Regime Geral, em condições idênticas, estaria impedido de efetuar a conversão.

## CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, impõe concluir que:

I - convivem hoje, no âmbito do RGPS, uma norma permissiva da conversão de tempo especial em comum, para os períodos cumpridos até 13 de novembro de 2019, e uma norma proibitiva para os períodos cumpridos após essa data;

II - a conversão do tempo especial cumprido até 13 de novembro de 2019 em tempo comum ocorrerá em conformidade com a tabela de que trata o § 5º do art. 188-P do Regulamento da Previdência Social;

III - não se admite, para fins de cumprimento do período de carência, a conversão de tempo especial em comum cumprido em qualquer época;

IV - remanesce intacta, mesmo para tempos cumpridos após 13 de novembro de 2019, a possibilidade de conversão de um tempo especial para outro tempo especial;

V - permanece incólume o procedimento legal de emissão de certidão de tempo de contribuição a que se refere o inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, com o reconhecimento de tempo especial pelo regime de origem, mas sem conversão em tempo comum; e,

VI - o tempo cumprido após a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, eventualmente certificado como especial por entes da federação em face da faculdade a eles conferida pelo § 4º-C do art. 40 da Constituição, não poderá ser convertido em tempo comum para fins de benefícios junto ao RGPS.

12. Recomenda-se o retorno do presente expediente à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, tendo em vista que o objetivo do presente expediente é orientar os RPPS acerca do entendimento desta Secretaria de Previdência quanto ao sentido e alcance da tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral.

13. Sugere-se, por fim, que as presentes Notas, após a devida aprovação, sejam encaminhadas ao INSS, para ciência.

Documento assinado eletronicamente  
GERALDO ALMIR ARRUDA  
Chefe de Divisão de Análise de Legislação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente  
LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA  
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas - Substituta

De acordo.

Documento assinado eletronicamente  
ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI  
Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social

De acordo.

Encaminhe-se à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente  
NARLON GUTIERRE NOGUEIRA  
Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Nagamine Costanzi, Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social**, em 20/02/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Coordenador(a)-Geral de Legislação e Normas Substituto(a)**, em 22/02/2021, às 07:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Almir Arruda, Chefe de Divisão**, em 22/02/2021, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Secretário(a) de Previdência**, em 01/03/2021, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13590427** e o código CRC **A5E1933D**.